

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 71/2026

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 330/2025 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº
059/2025**

**ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO AO
PROCESSO SEI Nº 25.0.000064565-9.**

Aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte seis, a Agente de Contratações Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves, designado pela Portaria nº. 1351/2025, analisou e julgou o recurso administrativo interposto pela licitante ALFA GROUP MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA. Foi aberto o prazo para envio de razões e contrarrazões. **É o relatório.**

I DO RECURSO: A Equipe Técnica inabilitou a recorrente sob o fundamento de que o item 3.7 (vidro temperado) apresentou desconto de 91,08%, configurando, segundo seu entendimento, inexecuibilidade nos termos do art. 59, § 4º da Lei nº 14.133/2021. A decisão de desclassificação, contudo, não observou a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que reafirma ser a inexecuibilidade por desconto excessivo presunção relativa, e não absoluta, devendo a Administração facultar ao licitante a oportunidade de comprovar a viabilidade de sua proposta antes de proceder à inabilitação. A Alfa Group apresentou Declaração de Exequibilidade e planilha revisada, cumprindo integralmente seu ônus probatório. O critério de julgamento do certame é o MAIOR DESCONTO GLOBAL, razão pela qual a aferição de inexecuibilidade deve recair sobre o conjunto da proposta, e não sobre itens isolados de baixa materialidade. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICO: 1. Da Natureza Relativa da Inexecuibilidade e do Direito à Demonstração de Viabilidade (Art. 59, §§ 2º e 4º da Lei 14.133/2021) O art. 59, § 4º estabelece que "no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração". Conquanto a lei utilize a expressão "serão consideradas inexecuíveis", o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 465/2024 – Plenário, reafirmou jurisprudência consolidada segundo a qual tal disposição institui presunção relativa de inexecuibilidade, não presunção absoluta[1]. Conforme assentado no referido acórdão, "o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei"[1]. A presunção relativa (juris tantum) admite prova em contrário. Tal interpretação harmoniza o art. 59, § 4º com o comando imperativo do art. 59, § 2º, que obriga a Administração a facultar "ao licitante a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua proposta" antes de rejeitar a oferta. A negativa de tal oportunidade configura violação ao direito ao contraditório e à ampla defesa, além de contrariar orientação expressa do Tribunal de Contas da União quanto à observância do formalismo moderado e do princípio da celeridade processual. A Alfa Group, ao apresentar Declaração de Exequibilidade e planilha revisada, atendeu ao requisito previsto na lei, cumprindo seu ônus de demonstrar que o preço ofertado é viável. A desclassificação sem análise pormenorizada dessa documentação representa ato administrativo nulo por violação ao direito de defesa. 2. Da Análise Global da Proposta e da Vedação à Desclassificação por Itens Isolados O critério de julgamento deste certame é o maior desconto global. Portanto, a exequibilidade deverá ser aferida sobre o conjunto da proposta e não sobre itens isolados. A jurisprudência do TCU é firme neste sentido. A

desclassificação por inexecuibilidade demanda "análise ampla de todos os itens que a compõem e não apenas de itens isolados"[2]. No presente caso, o item 3.7 (vidro temperado) com desconto de 91,08% representa parcela reduzida do valor global da proposta (R\$ 4.543.050,68). Um desconto excessivo em um único item de baixa materialidade não se qualifica como indicador válido de inexecuibilidade quando compensado pela adequação das margens nos demais itens. A análise meramente quantitativa de um desconto isolado, sem consideração do contexto econômico, do valor total da proposta e da viabilidade operacional do conjunto, constitui excesso de rigor incompatível com o formalismo moderado preconizado pela Lei 14.133/2021 e pela jurisprudência do TCU. Cumpre à Administração realizar análise integral e sistemática da proposta, verificando se o valor global é executável, se as margens guardam proporcionalidade entre os itens e se existem justificativas técnicas para variações de preço entre componentes.

3. Da Qualificação Técnica: Princípio da Equivalência Técnica e Rejeição ao Formalismo Excessivo A decisão recorrida alegou que os atestados de "edificação de alvenaria" e "construção" não supriam a exigência de "calçadas" e "reforma", resultando em inabilitação técnica. Tal entendimento afronta diretamente o enunciado jurisprudencial consolidado pelo TCU, segundo o qual não se pode exigir identidade literal entre o atestado e o objeto licitado. A Administração deve aceitar atestados de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior[3].

3.1. Da Equivalência entre Edificações e Calçadas A Alfa Group apresentou a CAT nº 2620170010693, comprovando 582,16 m² de edificação de alvenaria. Na engenharia civil, a execução de edificações é serviço de complexidade tecnológica superior à de calçadas. A execução de edifício envolve: • Análise de solos e fundações profundas; • Lançamento de estrutura de concreto armado com cálculos estruturais; • Execução de contrapisos, revestimentos e acabamentos; • Coordenação multidisciplinar de equipes (estrutura, alvenaria, hidráulica, elétrica); • Controle de qualidade em múltiplas fases construtivas. A execução de calçadas em concreto simples, ainda que demande técnica apropriada, constitui serviço de escopo e complexidade reduzidos em comparação com edificações. Conforme consolidado no Acórdão nº 2924/2019 – Plenário do TCU, "é ilícita a exigência de atestados que guardem identidade literal com o objeto, devendo a Administração aceitar serviços similares de complexidade equivalente ou superior"[3]. Logo, se a empresa detém expertise comprovada para erguer edifícios em alvenaria estruturada, possui, necessariamente, capacidade técnica e operacional para executar pavimentação em concreto de calçadas urbanas.

3.2. Da Identidade entre Execução e Reforma de Estruturas Metálicas A CAT nº 2620170008438 comprova a execução de 253,00 m² de cobertura metálica. A inabilitação sob argumento de que "execução" não demonstra capacidade para "reforma" constitui formalismo excessivo e vedado pela Lei 14.133/2021. A construção nova de estrutura metálica exige domínio integral de: • Cálculo de carregamentos e dimensionamento de perfis; • Técnicas de montagem e alinhamento geométrico; • Soldagem e soldadura em conformidade com normas técnicas; • Inspeção e controle de qualidade em estruturas. Reforma estrutural de cobertura metálica envolve precisamente os mesmos fundamentos tecnológicos: avaliação de carregamentos residuais, dimensionamento de reforços, técnicas de soldagem e montagem, e controle de integridade estrutural. A restrição do certame baseada em distinção meramente semântica entre "execução" e "reforma", quando ambas demandam as mesmas competências técnicas, afronta o Princípio da Competitividade inscrito no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

4. Do Dever de Saneamento e Formalismo Moderado (Arts. 12, III e 64, § 2º da Lei 14.133/2021) Caso persistisse dúvida marginal acerca do substrato de pintura (se especificamente metálico ou não), caberia ao Pregoeiro realizar a diligência informativa prevista no art. 64, § 2º da Lei 14.133/2021, que faculta "ao pregoeiro esclarecer, complementar ou corrigir, de ofício ou por provocação de interessados, informações ou documentações", desde que respeitado o contraditório. O Acórdão nº 1211/2021 – Plenário do TCU reafirma que "o desatendimento de exigências formais não essenciais não deve levar à inabilitação se a essência da capacidade técnica puder ser

verificada". No caso concreto, a pintura está identificada no contexto de acervos de estruturas metálicas da JBS S/A, o que permite concluir, por evidência contextual suficiente, que o substrato é metálico e compatível com as exigências do edital. A inabilitação sem tentativa prévia de saneamento representa omissão do dever administrativo de cooperação e da busca pela solução mais econômica para o erário. III. DO PREJUÍZO AO ERÁRIO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE A proposta da Alfa Group apresenta valor total de R\$ 4.543.050,68, representando redução estimada de aproximadamente R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) em relação ao orçamento base da Administração. A desclassificação da proposta mais vantajosa por divergências interpretativas no acervo técnico, quando a Administração dispõe de ferramentas legais para saneamento (diligência informativa), constitui ofensa ao Princípio da Economicidade e da Seleção da Proposta Mais Vantajosa, fundamentos centrais da Lei 14.133/2021 (art. 5º). A manutenção da decisão recorrida expõe o Município a recomendações corretivas de órgãos de controle externo e a questionamento quanto à legalidade do procedimento. IV. CONCLUSÕES A inabilitação da Alfa Group não encontra suporte jurídico adequado à luz da Lei 14.133/2021 e da jurisprudência consolidada do TCU, pelo que requer-se: 1. O recebimento e o PROVIMENTO do presente recurso administrativo; 2. A reforma da decisão de inabilitação, com reconhecimento de: ° A exequibilidade global da proposta, atendida a presunção relativa do art. 59, § 4º; ° A compatibilidade técnica dos atestados apresentados com as exigências do edital; ° O cumprimento do ônus probatório pela recorrente; 3. A consequente classificação e habilitação da recorrente para prosseguimento regular no certame; 4. A condenação da Administração ao ressarcimento de eventuais custos processuais decorrentes da desclassificação injustificada, caso cabível.

II – DA CONTRARRAZÃO: PERFECTA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 22.128.382/0001-76, sediada na Rua Ferrabraz, nº 308, bairro Campina, São Leopoldo/RS, habilitada no certame acima epigrafado, vem apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO da recorrente Alfa Group Manutenção e Construções Ltda., nos termos que seguem: DA SÍNTESE DO RECURSO Trata-se de recurso administrativo interposto por Alfa Group Manutenção e Construções Ltda., insurgindo-se contra a decisão da Equipe Técnica que inabilitou a licitante em razão: a) da inexecuibilidade do desconto aplicado ao item 3.7 (vidro temperado), com redução de 91,08% em relação ao valor orçado; b) do não atendimento às exigências de qualificação técnica, diante da apresentação de atestados que não comprovam, de forma suficiente, a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, nos termos do edital. A recorrente sustenta, em síntese, que: (i) a inexecuibilidade seria apenas presunção relativa; (ii) a análise deveria ser global; (iii) seus atestados demonstrariam equivalência técnica; (iv) a Administração deveria ter promovido diligência saneadora. Todavia, não assiste razão à recorrente, devendo ser mantida integralmente a decisão de inabilitação, pelas razões a seguir expostas. DA REGULARIDADE DA INABILITAÇÃO POR INEXEQUIBILIDADE 1. Do Desconto Manifestamente Incompatível com a Realidade de Mercado O item 3.7 vidro temperado apresentou desconto de 91,08%, o que extrapola qualquer parâmetro razoável de economicidade e viabilidade técnica, revelando grave risco de inadimplemento contratual. Ainda que o art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021 admita a análise de exequibilidade, tal faculdade não impõe à Administração o dever de aceitar justificativas genéricas ou meramente declaratórias A jurisprudência do TCU é clara ao afirmar que: declaração de exequibilidade não vincula a Administração quando os valores se mostram manifestamente O desconto aplicado não representa mera agressividade comercial, mas sim afastamento absoluto da realidade econômica do insumo, especialmente considerando tratar-se de material industrializado, com cadeia produtiva consolidada e custos amplamente conhecidos. 2. Da Insuficiência da Declaração de Exequibilidade Apresentada A recorrente limitou-se a apresentar

declaração genérica e planilha revisada, sem demonstrar, de forma objetiva: 1) fornecedores com preços compatíveis; 2) contratos de fornecimento vigentes; 3) justificativa técnica idônea para a discrepância extrema; 4) mitigação de riscos de descontinuidade do serviço. A Administração não está obrigada a aceitar justificativas formais desacompanhadas de lastro técnico e econômico, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica e da eficiência administrativa.

3. Da Possibilidade de Análise por Item Quando Evidente o Risco Contratual Embora o critério de julgamento seja o maior desconto global, isso não impede a análise individual de itens que revelem risco concreto à execução do objeto, especialmente quando: 1) o item integra o núcleo essencial do serviço; 2) há potencial comprometimento da qualidade e da durabilidade; 3) o desequilíbrio pode afetar a execução contratual como um todo. O entendimento defendido pela recorrente, se acolhido, transformaria o critério global em blindagem absoluta contra qualquer controle de exequibilidade, o que não encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021.

DA CORRETA INABILITAÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

1. Da Necessidade de Compatibilidade Técnica Específica O edital exigiu comprovação de experiência em serviços compatíveis com manutenção de abrigos de ônibus, envolvendo, entre outros: 1) calçadas urbanas; 2) reformas estruturais; 3) intervenções em estruturas metálicas expostas a intempéries. Os atestados apresentados pela recorrente não demonstram, de forma clara e inequívoca, a execução desses serviços nas condições exigidas.

2. Da Inadequação dos Atestados de Edificação para Comprovação de Execução de Calçadas A execução de edificação em alvenaria não se confunde, técnica nem operacionalmente, com: 1) execução de calçadas urbanas; 2) atendimento a normas de acessibilidade; 3) resistência ao tráfego e intempéries; 4) integração com infraestrutura viária existente. A Administração não pode presumir equivalência técnica sem comprovação objetiva, sob pena de violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

3. Da Distinção Técnica entre Execução e Reforma de Estruturas Metálicas A execução de estrutura nova não é tecnicamente idêntica à reforma, recuperação ou reforço estrutural, que envolve: 1) diagnóstico patológico; 2) avaliação de corrosão e fadiga; 3) compatibilização com estruturas preexistentes; 4) manutenção de operação durante intervenções. O edital foi claro ao exigir experiência compatível com manutenção e reforma, não bastando experiência genérica em execução inicial.

DA INAPLICABILIDADE DO DEVER DE SANEAMENTO AO CASO CONCRETO O art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021 não autoriza a complementação de conteúdo técnico essencial, mas apenas o saneamento de falhas formais. No presente caso, não se trata de: 1) erro material; 2) omissão sanável; 3) dúvida interpretativa simples. Trata-se de ausência de comprovação suficiente da qualificação exigida, o que não pode ser suprido por diligência, sob pena de violação à isonomia entre licitantes.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE A seleção da proposta mais vantajosa não se resume ao menor preço, mas à conjugação entre: 1) preço exequível; 2) capacidade técnica comprovada; 3) segurança na execução contratual. A eventual economia inicial não pode se sobrepor ao risco de inadimplemento, aditivos futuros ou execução defeituosa, que gerariam prejuízo muito maior ao erário.

DA CONCLUSÃO Diante de todo exposto, resta evidente que: 1) a proposta da recorrente apresenta inexecuibilidade material relevante; 2) os atestados técnicos não atendem às exigências editalícias; 3) não há obrigação legal de saneamento quando ausente requisito essencial; 4) a decisão administrativa observou a Lei nº 14.133/2021, o edital e a jurisprudência dos Tribunais de Contas.

DOS PEDIDOS Ex positis, requer: 1. O conhecimento, mas o NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo interposto pela Alfa Group Manutenção e Construções Ltda.; 2. A manutenção integral da decisão de inabilitação da recorrente, por seus próprios e jurídicos fundamentos; 3. A manutenção integral da decisão que aceitou e habilitou a PERFECTA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA; 4. O regular prosseguimento do certame, em observância aos princípios

da legalidade, isonomia, segurança jurídica e interesse público, com a adjudicação da proposta da contrarrazoante.

III – DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO DA REQUISITANTE: A equipe técnica da secretaria requisitante, Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, após análise das razões e contrarrazões interpostas, manifestou o seguinte parecer: Quanto ao recurso interposto pela empresa Alfa Group Manutenção e Construções Ltda, manifestamo-nos nos seguintes termos:

1. Da inexecutabilidade de item isolado

O presente certame tem por objeto a contratação de serviços de reparos e reformas de abrigos de parada de ônibus, a serem executados conforme demanda da Administração, mediante planilha de itens unitários.

Importante destacar que a Administração não está obrigada a contratar a totalidade dos itens da planilha, podendo demandar serviços de forma isolada ou em quantidades variáveis, conforme a necessidade pública.

Observa-se que a empresa apresentou desconto de 91,08% no item 3.7 – instalação de vidro temperado, percentual significativamente elevado. Entretanto, em nenhum momento demonstrou tecnicamente a viabilidade econômica e operacional da execução do referido item com tal desconto.

Considerando que os serviços poderão ser solicitados de forma isolada, eventual necessidade de execução do item em quantidade razoável poderá comprometer a regular execução contratual, configurando risco à Administração quanto à qualidade do serviço, ao cumprimento dos prazos, à manutenção do equilíbrio econômico do contrato.

Dessa forma, solicitamos manifestação jurídica quanto à possibilidade de se considerar o valor global como suficiente para afastar a inexecutabilidade de item unitário isolado, bem como quanto aos riscos jurídicos e administrativos envolvidos.

2. Da exigência de Capacidade Técnica Profissional

No que se refere à qualificação técnica, o Edital exige comprovação de capacidade técnica profissional mediante atestados devidamente registrados no CREA/CAU e acompanhados das respectivas CATs, contendo a descrição clara dos serviços executados e os quantitativos mínimos estabelecidos. Trata-se de exigência objetiva do instrumento convocatório. É ônus da empresa, ao solicitar e apresentar seus atestados, assegurar que constem de forma expressa e detalhada as atividades efetivamente executadas, não cabendo à Administração complementar informações, interpretar extensivamente descrições genéricas ou presumir a execução de serviços que não estejam claramente consignados na documentação apresentada.

3. Dos itens exigidos no atestado de Capacidade Técnica Profissional

Observa-se que a execução de estrutura metálica não se confunde, necessariamente, com reforma de estrutura metálica. A reforma pressupõe intervenção em estrutura existente, podendo envolver

adequações, substituições parciais, reforços e compatibilização com elementos já implantados, o que caracteriza atividade distinta da simples fabricação e montagem de estrutura nova.

Da mesma forma, pintura genérica não equivale automaticamente à pintura de estrutura metálica. Esta última exige preparo específico da superfície, eventual remoção de oxidação, aplicação de fundo anticorrosivo e sistema de proteção adequado às condições de exposição, não sendo possível presumir tal experiência a partir de descrições amplas e inespecíficas.

No que se refere às calçadas em concreto, o Edital exige comprovação específica de execução ou reforma, com quantitativo mínimo estabelecido. A empresa, entretanto, não apresentou atestado contendo descrição objetiva de execução de calçadas em concreto nas condições exigidas. Pretende-se suprir tal requisito com a indicação genérica de “construção de alvenaria”, o que não se mostra tecnicamente equivalente, por se tratarem de serviços distintos quanto a método executivo, materiais empregados, preparo de base, lançamento, adensamento, acabamento e eventuais juntas de dilatação.

Ainda que, em tese, se buscasse equiparar a execução de calçada à realização de contrapiso — o que sequer está descrito expressamente nos atestados apresentados — tal interpretação não seria suficiente para comprovar o atendimento ao requisito editalício. Além da ausência de descrição específica, não há indicação clara de quantitativos executados que permitam aferir o cumprimento do mínimo exigido.

Assim, não havendo descrição objetiva e detalhada que comprove a execução de calçadas em concreto nos termos e quantidades estabelecidos no Edital, não é possível considerar atendida a exigência, sendo ônus da empresa apresentar documentação técnica clara e compatível com o objeto licitado.

4. Conclusão

Diante do exposto, considerando as inconsistências apontadas quanto à exequibilidade de item unitário e à comprovação da qualificação técnica nos termos exigidos pelo Edital, e sem adentrar em juízo jurídico quanto à matéria, submetemos a presente manifestação à apreciação da Assessoria Jurídica.

Salvo entendimento diverso daquela instância, esta área técnica opina pelo indeferimento do recurso interposto.

IV – DA ANÁLISE JURÍDICA: A diretoria jurídica da Secretaria Municipal de Licitações e Contratos, manifestou-se com o seguinte parecer:

Prezado Diretor,

Retorna o procedimento administrativo protocolado no sistema SEI sob o nº **25.0.000064565-9**, no qual tramita procedimento licitatório na modalidade pregão, visando ao registro de preços para futuras e eventuais contratações de *“pessoa jurídica da área de engenharia para manutenção de abrigos de ônibus no Município de Canoas/RS, por meio de*

Registro de Preços, incluindo o fornecimento de materiais, de mão-de-obra, transporte e equipamentos necessários à execução dos serviços”.

Conforme consta da instrução, o feito foi submetido à apreciação deste órgão consultivo quando da conclusão da fase interna do certame, oportunidade em que proferido o Parecer Jurídico SMLC/DJ nº 461/2025, favorável ao prosseguimento, uma vez atendidas as condicionantes e recomendações nele constantes. No ponto, registre-se que a análise em tela não exclui ou modifica as orientações do referido opinativo, as quais vão reiteradas.

Em sede recursal, o expediente é encaminhado a esta Diretoria Jurídica para análise, nos seguintes termos (2850590):

Prezado Diretor,

Encaminhamos para análise quanto ao solicitado no despacho 2843701, parágrafo 1º.

Trata-se de recurso da empresa Alfa Group, doc. 2840332, contrarrazões da empresa Perfecta, no doc 2840357, referente ao Edital 330/2025.

Respeitosamente,

Transcreve-se, a seguir, trecho do despacho supracitado, representativo do questionamento (2843701):

1. Da inexequibilidade de item isolado

O presente certame tem por objeto a contratação de serviços de reparos e reformas de abrigos de parada de ônibus, a serem executados conforme demanda da Administração, mediante planilha de itens unitários.

Importante destacar que a Administração não está obrigada a contratar a totalidade dos itens da planilha, podendo demandar serviços de forma isolada ou em quantidades variáveis, conforme a necessidade pública.

Observa-se que a empresa apresentou desconto de 91,08% no item 3.7 – instalação de vidro temperado, percentual significativamente elevado. Entretanto, em nenhum momento demonstrou tecnicamente a viabilidade econômica e operacional da execução do referido item com tal desconto.

Considerando que os serviços poderão ser solicitados de forma isolada, eventual necessidade de execução do item em quantidade razoável poderá comprometer a regular execução contratual, configurando risco à Administração quanto à

qualidade do serviço, ao cumprimento dos prazos, à manutenção do equilíbrio econômico do contrato.

Dessa forma, solicitamos manifestação jurídica quanto à possibilidade de se considerar o valor global como suficiente para afastar a inexequibilidade de item unitário isolado, bem como quanto aos riscos jurídicos e administrativos envolvidos.

Não obstante a indagação, importante ressaltar ao consulente a necessidade de cautelas acerca do instituto do registro de preços, em especial às características a ele atribuídas.

No processo competitivo cuja adjudicação seja estabelecida em lote, e não em itens, o licitante deve apresentar propostas abrangendo o conjunto, ou seja, a composição do todo, consagrando-se vencedor aquele que apresente melhor proposta ao conjunto (lote).

In casu, atendidas as demais especificações exigidas no edital, ter-se-á vencedor aquele que apresentar a proposta com maior desconto considerado o lote. Neste contexto, a regra de análise sobre a inexequibilidade dos preços, e consequente desclassificação do licitante, requer aferição a partir do valor do orçamento estimado pela Administração Pública para o lote. Para tanto, há que se observar o art. 59 e seguintes da Lei nº 14.133/21.

Contudo, é possível, em caráter excepcional, que a análise recaia aos itens integrantes do lote, sobretudo aqueles com custo expressivo, desde que viabilizado ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade dos valores por ele propostos, conforme art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/21:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

(...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Nesta senda, corrobora o procedimento, frise-se, de forma excepcional, a jurisprudência da Corte Nacional de Contas:

O juízo sobre a inexecuibilidade, em **regra**, tem como parâmetro o **valor global da proposta**, no entanto, admite **exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado**, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a **execuibilidade da sua proposta** (art. 48, inciso II e § 1º, alínea "b", da Lei 8.666/1993). Acórdão 1850/2020-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN (grifou-se)

Considerado o questionamento, tem-se pela possibilidade jurídica, em caráter excepcional, de análise da execuibilidade considerando o valor dos itens integrantes do lote, desde que atendidas as diretrizes supra: sejam itens cujo custo seja relevante e essencial à execução do objeto licitado, bem como seja concedido ao licitante proponente a prerrogativa de comprovar a execuibilidade da proposta. Quanto à análise sobre a relevância/essencialidade dos itens, ao efeito de atrair a incidência do procedimento, reitere-se, excepcional, descabe a esta Diretoria tecer considerações, pois pressupõe avaliação a ser realizada pela área técnica.

Por oportuno, embora não seja propriamente objeto de questionamento, pertinente ressaltar a seguinte passagem constante no doc. 2843701:

(...) Importante destacar que a Administração não está obrigada a contratar a totalidade dos itens da planilha, **podendo demandar serviços de forma isolada ou em quantidades variáveis, conforme a necessidade pública.**

(...)

Considerando **que os serviços poderão ser solicitados de forma isolada, eventual necessidade de execução do item em quantidade razoável poderá** comprometer a regular execução contratual, configurando risco à Administração quanto à qualidade do serviço, ao cumprimento dos prazos, à manutenção do equilíbrio econômico do contrato.

(...)

De fato, o sistema de registro de preços pressupõe que o poder público demande os objetos constantes da ata de forma parcelada. Inclusive, inviável que contratação única abranja a sua integralidade. Todavia, alerta-se o gestor que, no contexto de licitação para registro de preços, cuja adjudicação ocorre através de maior desconto por lote, a solicitação dos

itens deverá ser realizada de forma proporcional, evitando-se o chamado jogo de planilha (vide item V-B do Parecer Jurídico SMLC/DJ nº 461/2025).

Salienta-se o exposto acima, tendo em vista as razões apresentadas no despacho em que se questiona a inexecuibilidade de item isolado, pois a demanda em quantidades desproporcionais de determinado item integrante de lote somente poderá ocorrer se o licitante vencedor também ofereceu menor preço para os itens específicos. Ressalvada esta hipótese, inviável demandar itens integrantes do lote em quantidades desproporcionais quando comparadas às dos demais, sob pena de violação ao art. 11, parágrafo único, II, do Decreto Municipal nº 45/2024:

Art. 11. Poderá ser adotado o critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto por grupo de itens quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, devidamente fundamentada com base em Estudo Técnico.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput:

I - o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos será indicado no edital;

II - todos os itens que compõem o lote/grupo deverão ser demandados de forma proporcional, não se admitindo a contratação de item(ns) isolado(s), salvo quando ficar demonstrado que, além de apresentar o menor preço global, o licitante vencedor ofereceu o menor preço para os item(ns) específicos. (grifou-se)

quando da expedição do parecer jurídico da fase interna: Tal restrição, inerente ao sistema de registro de preços, foi objeto de alerta

99. Dessa forma, alerta-se o órgão demandante para que a contratação dos itens que compõe o lote seja realizada paulatina e proporcionalmente, evitando-se o chamado “jogo de planilha”, bem como o exaurimento da ata já na primeira contratação. No ponto, questiona-se a adequação da modelagem intentada à necessidade da Administração Pública. Para que seja demandada proporcionalmente a ata, tem-se que a manutenção dos abrigos deve ser sempre uniforme (contemplando todos os itens). Em suma, a inviabilidade da desproporção de demanda na ata pode representar obstáculo à execução, caso a intenção incluía manutenção/revitalização de determinadas unidades apenas através do emprego de parte dos serviços constantes do registro de preços.

(...)

109. Por conseguinte, destaca-se desde já que a ata de registro de preços visada não poderá ser exaurida em uma única contratação. Neste contexto, reitera-se a importância de análise da metodologia pretendida quanto à delimitação do não fracionamento em sede de sistema de registro de preços, em especial sobre os reflexos à vantajosidade nas consequentes contratações.

Ante o exposto, e concluindo pelo esclarecimento da dúvida jurídica apresentada, recomenda-se devolução do expediente à Secretaria de origem para conhecimento e demais providências.

Contudo à deliberação superior.

V – DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO DA REQUISITANTE: A equipe técnica da secretaria requisitante, Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, após análise da Diretoria Jurídica da Secretaria Municipal de Licitações e Contratos, manifestou o seguinte parecer:

Prezados,

Seguindo a orientação jurídica do documento 2854621, ajusta-se o parecer técnico anterior (2843701) da seguinte forma:

Quanto ao recurso interposto pela empresa Alfa Group Manutenção e Construções Ltda, manifestamo-nos nos seguintes termos:

1. Da inexecuibilidade de item isolado

O certame adota o critério de julgamento pelo maior desconto por lote, no âmbito de sistema de registro de preços. Todavia, a análise da exequibilidade pode, em caráter excepcional, alcançar item específico quando este possuir relevância material e essencialidade para a adequada execução do objeto.

No caso concreto, a empresa apresentou desconto de **91,08% no item 3.7 – instalação de vidro temperado**.

Embora se trate de 1 dos 38 itens da planilha, o referido item **não é irrelevante**, como sustenta a recorrente. Ele representa aproximadamente **1,53% do valor estimado do lote**, percentual relevante dentro da composição do lote, além de se tratar de elemento estrutural essencial à funcionalidade e segurança dos abrigos de ônibus, razão pela qual eventual falha de execução compromete o objeto como um todo.

Ademais, ainda que o sistema de registro de preços imponha demanda proporcional dos itens, isso não afasta a necessidade de que **cada item integrante do lote seja exequível**, especialmente aqueles que impactam diretamente a qualidade e a segurança da execução contratual.

O desconto superior a 90% configura forte indício de inexecuibilidade. Nos termos do art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021, foi oportunizada à empresa a possibilidade de demonstrar a viabilidade do valor ofertado. Entretanto, a licitante **não apresentou documentação técnica suficiente**, tais como:

- memória de cálculo detalhada;
- comprovação de fornecedores com valores compatíveis;
- justificativa técnica de redução de custos;
- demonstração de ganho operacional ou escala que sustentasse o desconto aplicado.

A mera declaração genérica de exequibilidade não é suficiente para afastar a presunção decorrente de desconto tão expressivo.

A ausência de comprovação objetiva da viabilidade econômica do item gera **risco concreto à execução contratual**, podendo resultar em:

- fornecimento de material em desacordo com as especificações técnicas;
- pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro;
- inexecução parcial do contrato;
- comprometimento da qualidade e segurança dos abrigos.

Dessa forma, considerando a relevância técnica e financeira do item, o elevado percentual de desconto e a inexistência de comprovação adequada de sua exequibilidade, mantém-se a opinião pela **inexequibilidade do item 3.7**, com consequente desclassificação da proposta.

2. Da exigência de Capacidade Técnica Profissional

No que se refere à qualificação técnica, o Edital exige comprovação de capacidade técnica profissional mediante atestados devidamente registrados no CREA/CAU e acompanhados das respectivas CATs, contendo a descrição clara dos serviços executados e os quantitativos mínimos estabelecidos. Trata-se de exigência objetiva do instrumento convocatório. É ônus da empresa, ao solicitar e apresentar seus atestados, assegurar que constem de forma expressa e detalhada as atividades efetivamente executadas, não cabendo à Administração complementar informações, interpretar extensivamente descrições genéricas ou presumir a execução de serviços que não estejam claramente consignados na documentação apresentada.

3. Dos itens exigidos no atestado de Capacidade Técnica Profissional

Observa-se que a execução de estrutura metálica não se confunde, necessariamente, com reforma de estrutura metálica. A reforma pressupõe intervenção em estrutura existente, podendo envolver adequações, substituições parciais, reforços e compatibilização com elementos já implantados, o que caracteriza atividade distinta da simples fabricação e montagem de estrutura nova.

Da mesma forma, pintura genérica não equivale automaticamente à pintura de estrutura metálica. Esta última exige preparo específico da superfície, eventual remoção de oxidação, aplicação de fundo anticorrosivo e sistema de proteção adequado às condições de exposição, não sendo possível presumir tal experiência a partir de descrições amplas e inespecíficas.

No que se refere às calçadas em concreto, o Edital exige comprovação específica de execução ou reforma, com quantitativo mínimo estabelecido. A empresa, entretanto, não apresentou atestado contendo descrição objetiva de execução de calçadas em concreto nas condições exigidas. Pretende-

se suprir tal requisito com a indicação genérica de “construção de alvenaria”, o que não se mostra tecnicamente equivalente, por se tratarem de serviços distintos quanto a método executivo, materiais empregados, preparo de base, lançamento, adensamento, acabamento e eventuais juntas de dilatação.

Ainda que, em tese, se buscase equiparar a execução de calçada à realização de contrapiso — o que sequer está descrito expressamente nos atestados apresentados — tal interpretação não seria suficiente para comprovar o atendimento ao requisito editalício. Além da ausência de descrição específica, não há indicação clara de quantitativos executados que permitam aferir o cumprimento do mínimo exigido.

Assim, não havendo descrição objetiva e detalhada que comprove a execução de calçadas em concreto nos termos e quantidades estabelecidos no Edital, não é possível considerar atendida a exigência, sendo ônus da empresa apresentar documentação técnica clara e compatível com o objeto licitado.

4. Conclusão

Diante do exposto, considerando as inconsistências apontadas quanto à exequibilidade de item unitário e à não comprovação da qualificação técnica nos termos exigidos pelo Edital, opina-se por manter a desclassificação da empresa.

VI – CONCLUSÃO: Diante do exposto, após análise das razões recursais e das contrarrazões apresentadas, conclui-se pela **improcedência do recurso**, por ausência de fundamentos capazes de alterar a decisão anteriormente proferida.

Mantém-se, portanto, a decisão que declarou a empresa PERFECTA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA CNPJ: 22.128.382/0001-76, habilitada e vencedora, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021. Encaminhem-se os autos à autoridade competente para apreciação e decisão final. Nada mais havendo digno de registro, encerra-se a presente ata que vai assinada pelo agente de contratação/pregoeiro. A presente ata será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012, na mesma forma em que se deu a publicação original.

Canoas/RS, 23 de fevereiro de 2026.

Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves
Agente de Contratações
Portaria Municipal nº. 1351/2025